




**CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº 007/2018.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
PROTOCOLO  
07/02/2018  
Nº 015/2018  
  
PROTOCOLISTA

**“INSTITUI “FICHA LIMPA” NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

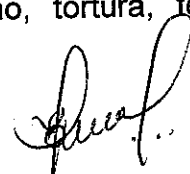
**O VEREADOR INFRA-ASSINADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no pleno exercício de suas atribuições, propõe o presente Projeto de Lei.

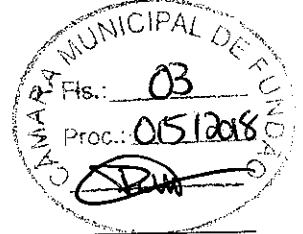
**Art. 1º** Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como do Poder Legislativo, inclusive para os cargos de primeiro escalão, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e





## CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e inciso III do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

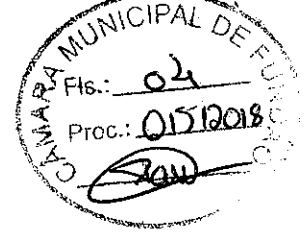
VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

X - os que forem aposentados compulsoriamente ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XI - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por



## CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

**XII** – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais após sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em decisão irrecorrível, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

**Art. 2º** A vedação prevista no inciso II do artigo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3º** O nomeado, no ato da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas na presente Lei, e em caso de posterior ocorrência, deverá comunicar imediatamente à autoridade municipal.

**§ 1º** O Executivo e o Legislativo Municipal verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual ou Distrital;
- d) do Trabalho;
- e) Militar;

II dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Espírito Santo;

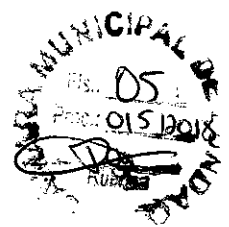
III do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

**§ 2º** As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

**Art. 4º** A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta Lei caberá aos órgãos competentes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente Lei podem requerer quaisquer outras informações e/ou documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.



## CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 5º** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

**Art. 6º** As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

**Art. 7º** A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da Legislação vigente.

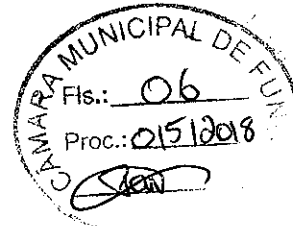
**Art. 8º** Os chefes dos poderes Legislativo e Executivo promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos comissionados e designados para função de confiança que se enquadrarem nas situações previstas na presente Lei.

**Art. 9º** A presente Lei será regulamentada pelos chefes dos poderes Legislativo e Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de fevereiro de 2018.

**ELIELTON ROCHA NASCIMENTO**  
Vereador do Município de Fundão (PMN)



## CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Federal nº 135, de 2010, chamada de "lei da ficha limpa", de iniciativa popular que contou com mais de 1,3 milhão de assinaturas, tratada inelegibilidade de candidatos condenados por decisão em órgão colegiado, que tiverem o mandato cassado ou renunciarem para evitar a cassação.

É importante lembrar que a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores Municipais, não dispõem sobre os impedimentos da nomeação de condenados por crimes contra a administração pública aos cargos comissionados, sendo extremamente importante que a legislação do município seja atualizada

O art. 37, inciso II da Constituição Federal dispõe que é de livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão, porém, não estabelece restrições específicas.

Portanto, o presente Projeto de Lei terá a função de adequar a legislação em vigor, ao estabelecer o critério da ficha limpa para nomeação de cargos em comissão no âmbito municipal, trazendo como fundamentos basilares os princípios da moralidade e legalidade na administração pública, esculpidos em nossa Constituição Federal. A matéria em questão é de competência legislativa da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 26, inciso XII, da Lei Orgânica. Além disso, esta medida contribuirá para afastar, do Poder Público Municipal, pessoas ligadas aos esquemas de corrupção e improbidade, garantindo perante a sociedade uma maior segurança e credibilidade. Isto posto, encaminho a presente proposição esperando sua aprovação pelos Nobres Pares desta Casa.

**ELIELTON ROCHA NASCIMENTO**  
Vereador do Município de Fundão (PMN)